

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7005626-13.2019.8.22.0005.
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 06/2022.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, nos termos que se segue:

1. Breve escorço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever ao administrador judicial de exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **maio de 2022**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.

Excelência, a empresa em recuperação encaminhou por e-mail em **20/06/2022** a Administradora Judicial as contas demonstrativas mensais que estabelece o art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e que constou do item 6, segundo parágrafo, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 30605619), referentes ao mês de **maio de 2022**.

Av. Benno Luiz Graebin, 3910 – Jardim América - Vilhena/RO,
Cep 76980-714 – chaves-soletti.adv.br

1 de 3



A empresa recuperanda mantém suas atividades, informando a administradora judicial acerca das medidas implementadas para o sucesso da recuperação.

3. Das atividades da administradora judicial.

A administradora judicial mantém o acompanhamento das atividades da empresa e análise dos registros contábeis, prestando informações aos credores que a contatam por e-mail, telefone ou pessoalmente em sua sede.

Tem atendido as determinações do Juízo recuperacional.

Em relação à consolidação do quadro geral de credores, reiteramos que resta apenas a decisão da impugnação tombada sob o nº 7007839-91.2021.8.22.0014; quanto à referida impugnação, atendendo à determinação deste Juízo, manifestamos na presente data novamente e, tão logo decidida, será procedida a consolidação do quadro de credores e, subsequentemente, a convocação da Assembleia Geral.

Persiste também Excelência, a deliberação acerca das demais questões as quais a Administradora Judicial já manifestou no ID 78627722.

Quanto a convocação da assembleia geral de credores, aguarda-se a convocação por este d. Juízo Recuperacional, todavia, desde já, requer a intimação da recuperanda para que informe, motivadamente, se pretende que seja realizada em plataforma virtual, de modo a atender as exigências da Resolução 110-2021 do Conselho Nacional de Justiça e para que a Administradora Judicial proceda a cotação de empresa especializada e encaminhe os custos à recuperanda.

Desta forma, tão logo julgada a impugnação pendente, ou antes mesmo do seu julgamento, conforme este d. Juízo decidir, já esteja definida a modalidade (presencial, virtual ou mista) da assembleia geral de credores, de modo a proceder a designação das assembleias e sua convocação por edital conforme estabelece o art. 36, da Lei 11.101/2005, para **deliberação sobre o plano de recuperação** (id 38378829),

Av. Benno Luiz Graebin, 3910 – Jardim América - Vilhena/RO,
Cep 76980-714 – chaves-soletti.adv.br

2 de 3



observada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias e, com a máxima brevidade possível.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, a empresa recuperanda enviou o balancete do mês maio de 2022, onde consta registrado saldo positivo de R\$172.815,90 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e quinze reais, noventa centavos).

Desta forma, o saldo do resultado operacional acumulado em maio é de R\$954.727,32 (novecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais trinta e dois centavos) positivos.

Importante destacar que as informações ora informadas são extraídas dos balancetes encaminhados pela empresa recuperanda à administradora judicial e, portanto, a veracidade das informações contábeis-financeiras ali representadas são exclusiva e unicamente da empresa recuperanda, inclusive sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005.

5. Conclusão.

Este é o 27º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

Por fim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestada, tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena-RO, 28 de setembro de 2022.

Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial
Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

Av. Benno Luiz Graebin, 3910 – Jardim América - Vilhena/RO,
Cep 76980-714 – chaves-soletti.adv.br

3 de 3

